



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720567/2011-52
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.216 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº **1402-001.215**, de 14 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.720566/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem que denegara o Pedido de Restituição/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a pagamento a maior da CSLL.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.216 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720567/2011-52

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual requer a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a comprovação dos valores não reconhecidos na decisão recorrida estão em poder das tomadoras de serviço da Recorrente sendo impossível a ela produzir uma prova de retenção/pagamento que está em poder de terceiros.

Além disso, requer a juntada, em fase recursal, de notas fiscais com a finalidade de comprovar as retenções efetuadas.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição teve como fundamento a impossibilidade de apreciação do mencionado pedido, uma vez que tratava-se de crédito já apreciado e indeferido pela autoridade administrativa. Confira-se:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO			
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL		
56.151.178/0001-98	GLOBAL SERV. EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
03378.14521.220910.1.2.03-8038	22/09/2010	Saldo Negativo de CSLL	Pedido de Restituição
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. Período de apuração do crédito: 4o TRIMESTRE DE 2005 (DE 01/10/2005 A 31/12/2005) PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 06086.80231.130206.1.3.03-0616 Base legal: Art. 166 da Lei nº 5.172, de 1986 (CTN). Art. 2º, art. 4º, Parágrafo 2º do art. 2º do art. 21 e art. 28 da IN RFB nº 900, de 2008, com alterações posteriores.			

Sendo assim, em momento algum do mencionado despacho questiona-se a comprovação do mencionado crédito.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte procura demonstrar os erros que dariam origem ao referido crédito e alega que a legislação de regência não veda a transmissão de Pedidos de Restituição veiculando direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação e não reconhecido, uma vez que tal vedação aplica-se apenas a Declarações de Compensação.

A decisão recorrida, reconheceu a possibilidade jurídica do pedido de restituição apresentado, conforme se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Dos dispositivos legais acima transcritos, importa frisar que os arts. 21 e 28 da IN 900 de 2008 utilizados como base legal para o indeferimento tratam de matéria diversa da analisada nos presentes autos, vez que o art. 21 regulamenta o ressarcimento de créditos de IPI e o art. 28 o ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, portanto, inaplicáveis ao presente caso.

A transmissão de Pedidos de Restituição para casos em que foi apurado Saldo Negativo de CSLL no período é regulado pelo art. 4º da IN 900 de 30 de dezembro de 2008 (vigente a época de transmissão), já acima transcrito.

O citado dispositivo legal possibilita à manifestante optar por restituir os valores de Saldo Negativo de CSLL do período, vez que optante pela apuração trimestral do imposto e formulado o pedido no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.216 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720567/2011-52

Assim, passa-se a analisar se poderia a manifestante transmitir Pedido de Restituição em relação a matéria já objeto de Declaração de Compensação não homologada, ainda que a não homologação é resultante, na visão do contribuinte, de erro no preenchimento da sua DIPJ.

No entanto, ao analisar o crédito concluiu que este não restou comprovado, nos seguintes termos:

A despeito de não ter a interessada colacionado no presente processo os respectivos comprovantes de rendimentos, entendo que em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.

Consultando os sistemas da Receita Federal do Brasil não foi possível identificar qualquer retenção sob o código de receita 5952 tendo como beneficiário a interessada no período de apuração 4º Trimestre de 2005.

Diante o exposto, não tendo a interessada trazido aos autos os competentes comprovantes de rendimento comprovando as retenções sob o código de receita 5952 e não sendo possível localizá-los nos sistemas da Receita Federal do Brasil, impossível a sua utilização da composição do Saldo Negativo de CSLL do período.

Diante do exposto, a Recorrente procurou comprovar as retenções por meio da juntada das notas fiscais de fls. 145/326 e requereu que fosse determinada diligência para que as fontes pagadoras fossem intimadas a comprovar a retenção dos mencionados valores.

Antes de analisar o pedido de diligência, entendo não se aplica à hipótese dos autos a preclusão temporal para juntada de provas prevista no artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Conforme demonstrado, a discussão sobre a comprovação do crédito relativo à retenção na fonte surgiu somente quando da decisão recorrida, sendo assim, enquadra-se na alínea “c” do referido dispositivo legal.

Ademais, entendo corretas as alegações da Recorrente quanto ao pedido de diligência. Isso porque o artigo 373 do Código de Processo Civil, estabelece, em seu parágrafo primeiro, a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.216 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.720567/2011-52

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à **impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso**, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (grifamos)

É importante ressaltar que antes mesmo da alteração promovida no CPC de 2015 o artigo 37 da Lei nº 9.784/99 já determinava que *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Sendo assim, em atenção aos dispositivos acima mencionados, bem como ao princípio da verdade material entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem:

Intime as fontes pagadoras constantes das notas fiscais apresentadas pela recorrente a apresentar a respectiva DIRF ou, se for o caso, demonstrar a ausência de pagamento e/ou retenção.

Verifique se os valores declarados pela contribuinte foram oferecidos à tributação;

Apresente relatório conclusivo.

Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator